

AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO TERRITORIAL

Ofício nº 100/2025 - PMC/ URB/ CCAD

Caruaru, 05 de novembro de 2025

À

CONSULTORIA JURÍDICA/ASSESSORIA DAS COMISSÕES - CJ/ASSC

Câmara Municipal de Caruaru

Rua 15 de novembro, 201 – Centro

Caruaru – PE – CEP: 55000-904

EMENTA: Resposta à consulta referente ao **Projeto de Lei nº 10.240/2025**, que dispõe sobre a denominação de logradouro no Bairro Jardim Boa Vista, neste município.

Em atendimento à solicitação encaminhada pela Casa Jornalista José Carlos Florêncio, este Departamento de Cadastro Imobiliário Territorial, no uso de suas atribuições, **propõe o não prosseguimento** do **Projeto de Lei nº 10.240, de 09 de setembro de 2025**, pelas razões que passa a expor:

I) O **Art. 1º** do referido Projeto de Lei propõe que: *“Fica denominado Rua Flor de Lis o logradouro situado no Loteamento Ramiro Miguel de Souza, bairro Jardim Boa Vista, que se estende entre os pontos de georreferenciamento Latitude -8.262012, Longitude -36.005286 e Latitude -8.263447, Longitude -36.004077, nesta cidade.”*

II) Após consulta ao registro dos logradouros do perímetro urbano do município de Caruaru, verificamos que a artéria objeto deste Projeto de Lei, já

integra o logradouro denominado como **RUA HEVERTON GABRIEL DA SILVA BEZERRA**, denominada pela **Lei nº 5.526 de 21 de novembro de 2018**:

Art. 1º Fica denominada de **Rua Heverton Gabriel da Silva Bezerra Calixto**, a atual Rua Projetada 14 (código 3871) (planta 265), a qual tem início entre o lote 32 da quadra O e o lote 01 da quadra N, termina entre o lote 16 da quadra O e o lote 17 da quadra N, constante no loteamento Conjunto Residencial Ramiro Miguel de Souza (planta 265), localizada no Bairro Boa Vista, nesta cidade de Caruaru-PE.

III) Não é possível criar nova denominação para esta artéria, pois tal fato pode gerar duplicidade, insegurança jurídica e dificuldades de identificação cadastral e urbanística. Uma vez que a coexistência de duas denominações distintas em uma mesma artéria pública comprometeria a padronização toponímica, implicando em sérias dificuldades para a administração pública, especialmente quanto à manutenção atualizada dos cadastros oficiais, como CEPs, cadastros imobiliários, serviços de emergência, correspondências e sistemas de georreferenciamento, gerando confusão tanto para a população quanto para os órgãos públicos e concessionárias de serviços.

IV) Pelo exposto, opinamos pelo **não prosseguimento do presente projeto de lei**, considerando que o logradouro já possui denominação legal, o que inviabiliza sua aprovação por motivos técnicos e administrativos.

Segue, abaixo, a **Imagem 01**, que ilustra a localização geográfica da Rua Heverton Gabriel da Silva Bezerra, em consonância com a redação do Art. 1º da Lei nº 6.114/2018:

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Ethiene Sheilla Farias de Melo
Gerência

Sylmara Carla Tavares Martins
Coordenação II



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AA49-7AA2-206A-35D5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SYLMARA CARLA TAVARES MARTINS (CPF 074.XXX.XXX-39) em 05/11/2025 09:14:52 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ETHIENE SHEILLA FARIAS DE MELO (CPF 007.XXX.XXX-60) em 05/11/2025 11:53:50 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/AA49-7AA2-206A-35D5>